



PROCESSO: 0112100-09.2008.5.01.0051 – RTOOrd

ACÓRDÃO

7ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO. 1) INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. REQUISITOS. O fato de a empresa não estar formalmente registrada perante o Banco Central do Brasil como financeira não constitui óbice para o enquadramento do empregado como financeiro, quando, dentre os serviços prestados, está o de concessão de empréstimo pessoal, uma vez que o princípio da primazia da realidade sobre a forma norteia o Direito do Trabalho.

2) HORAS EXTRAORDINÁRIAS. GERENTE. O elemento mais importante para possibilitar a exclusão do gerente do regime de tutela da duração do trabalho não é fruto de mero capricho do legislador, residindo precisamente na impossibilidade do exercício do poder de controle da jornada do empregado, pelo empregador. O gerente não está isento do registro de sua frequência em razão do exercício do cargo de confiança, mas, ao contrário, esse registro se configura como uma impossibilidade material justamente em razão do exercício das funções próprias ao acréscimo fiduciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário nº **TRT-RO-0112100-09.2008.5.01.0051**, em que são partes: **TRISHOP PROMOÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - TAIÍ FINANCEIRA ITAÚ S.A., ITAÚ UNIBANCO S.A. e SIMONE FRANCO FEDAK RODRIGUES**, como Recorrentes e Recorridas.



PROCESSO: 0112100-09.2008.5.01.0051 – RTOrd

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelos reclamados, às fls. 314/324, e adesivo interposto pela reclamante, às fls. 343/345, contra a r. sentença de fls. 303/309, da 51ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, proferida pelo MM. Juiz Ronaldo Callado, que julgou procedente em parte o pedido, complementada pela decisão de embargos de declaração de fls. 327. Pretendem as partes a reforma do julgado pelas razões de fato e de direito por elas articuladas.

Contrarrazões da reclamante às fls. 333/342 e dos reclamados às fls. 350/354.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria do Trabalho, por não ser hipótese de intervenção legal (Lei Complementar nº 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Região nº 27/08-GAB, de 15/01/2008.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - CONHECIMENTO.

Por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos.

II.2 - MÉRITO.

II.2.1 - RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMADOS.

A. ENQUADRAMENTO.

Em resumo, alegam os reclamados, ora recorrentes, que: a autora, enquanto empregada da Trishop, não tinha poderes para conceder empréstimos, ficando tal atribuição a cargo da mesa de crédito, que sequer está situada no Estado, localizando-se no Estado de São Paulo, conforme depoimentos prestados nestes autos; a demandante nunca exerceu atividades de bancária ou financeira; não são devidos os direitos previstos na norma coletiva de categoria diversa da reclamante; a atividade desenvolvida pela autora consistia em captar potenciais clientes para



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Alexandre Teixeira de Freitas B. Cunha
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10º Andar - Gab.22
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0112100-09.2008.5.01.0051 – RTOrd

concessão de empréstimos por empresas financeiras, que não os ora reclamados; a “mesa de crédito”, que aprovava os empréstimos, não pertence aos reclamados, mas, sim, ao Banco Itaucred; a primeira ré, Trishop, é uma promotora de serviços, que não concede empréstimos; apenas o Banco Central possui autoridade e competência para conceder às empresas a condição ou não de financeiras, de acordo com o texto da lei nº 4.595/64, que em seu arts. 17 e 18, define os requisitos de uma financeira e seu funcionamento no país; o objeto social da primeira reclamada não é o de uma empresa financeira; de acordo com a Resolução nº 3.100, do BACEN, as financeiras detêm os recursos, o lucro e a perda do negócio e são responsáveis pela aprovação do crédito e desenvolvimento dos produtos, estando autorizadas a contratar ou criar empresas que promovem as vendas dos seus produtos; a Trishop está constituída como sociedade por cotas de responsabilidade limitada e, por tal razão, nos termos do art. 25, da Lei nº 4.595/64, não pode exercer atividades bancárias e afins.

A r. sentença revisanda considerou que os elementos dos autos evidenciam, de forma inequívoca, a condição de empresa financeira da primeira ré.

Não merece acolhida a tese recursal.

Com efeito, são consideradas instituições financeiras as pessoas físicas ou jurídicas que possuem, como atividade principal ou acessória, a coleta, aplicação ou intermediação de recursos próprios ou de terceiros (artigo 17, Lei nº 4.595/64).

Acresço que o artigo 18, da lei acima referida, determina que "as instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil ou decreto do Poder Executivo quando forem estrangeiros".

Portanto, sendo a primeira ré constituída na forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não há como o Banco



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Alexandre Teixeira de Freitas B. Cunha
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10º Andar - Gab.22
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0112100-09.2008.5.01.0051 – RTOrd

Central do Brasil conceder-lhe autorização para que funcione como instituição financeira.

Todavia, norteia o Direito do Trabalho o princípio da primazia da realidade sobre a forma e constitui dever do magistrado envidar todos os esforços em busca da verdade real no processo, não devendo se contentar com a obtenção de verdades meramente aparentes, quase sempre dissociadas da verdade e, portanto, da justiça.

O monopólio jurisdicional estatal impõe tal busca, como forma de pacificação social.

Em consulta realizada por este Relator, no julgamento do Recurso Ordinário nº 0031800-73.2009.5.01.0003, ao sítio da 1ª reclamada, Trishop Promoção e Serviços Ltda. - Taií, verificou-se, logo na página principal, que, dentre os serviços por ela prestados, consta o de "empréstimo pessoal cheque" e "empréstimo pessoal cartão", que são serviços de empréstimos, os quais foram comercializados até 01/12/2009 (http://ww2.itau.com.br/taii/taii_faleconosco/fit/index.htm), acessado em 27/04/2009, às 13:48h).

Ao acessar o campo "quem somos", verifiquei as seguintes informações:

"A Taií Financeira Itaú é uma empresa do Grupo Itaú, criada em 2004 para oferecer crédito rápido, simples e sem burocracia, estabelecendo um novo padrão de atuação no mercado. Alia toda solidez, transparência e confiança da marca Itaú a um atendimento diferenciado com todo o respeito e atenção que você merece." (destaquei - http://ww2.itau.com.br/taii/taii_faleconosco/fit/index.htm, às 13:39h)

Vide a impressão da página da internet acima referida, a fls.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Alexandre Teixeira de Freitas B. Cunha
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10º Andar - Gab.22
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0112100-09.2008.5.01.0051 – RTOOrd

Como se não bastasse, os sócios da primeira reclamada são duas conhecidas Instituições Financeiras, o Banco Itaú S.A., segundo reclamado, e o Banco Bemge S.A., este, como é notório, incorporado pelo Itaú, hoje com nova razão social de Itaú Unibanco S.A. (fls. 350).

A prova testemunhal produzida, às fls. 283/284, deixou claro que os serviços explorados pela reclamada e desempenhados pela reclamante, não se limitavam ao preenchimento de cadastros de financiamento, como consta no objeto social, de fls. 112, mas, também, os de realização de empréstimo.

Diante desses elementos, o fato de a reclamada não estar formalmente registrada perante o Banco Central do Brasil como financeira não constitui óbice para o enquadramento da reclamante como financiária, diante do realidade dos fatos.

Destarte, afigura-se correto o enquadramento da reclamante na categoria dos financeiros e, por consequência, a aplicação da jornada reduzida prevista no art. 224, da CLT, bem como a procedência dos pedidos contidos nas alíneas E, F, H, I e J, deferidos na sentença (fls. 306).

Nego provimento.

B. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO.

Aduzem os reclamados que, caso seja mantida a condenação a horas extraordinárias, devem ser desconsiderados os cinco minutos que sucedem e antecedem a jornada, invocando a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23, da SBDI-I, do c. TST, e do § 1º, do art. 58, da CLT.

Sem razão.

As variações de horário no registro de ponto excedem de cinco minutos e ultrapassam o limite máximo de dez minutos diários, previsto no § 1º, do art. 58, da CLT.

Inaplicável, desta forma, a Orientação Jurisprudencial nº 23,



PROCESSO: 0112100-09.2008.5.01.0051 – RTOrd

da SDI-1, do c. TST.

Nego provimento.

C. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS.

Sustentam os reclamados, em síntese, que: não é possível que as horas extraordinárias e seus reflexos sejam computados na base de cálculo da remuneração da reclamante, porque estar-se-ia calculando horas extraordinárias e reflexos sobre horas extraordinárias, caracterizando, assim *bis in idem*; as horas extraordinárias não integram a remuneração dos sábados e feriados, ante o disposto na Súmula nº 113, do c. TST.

Sem razão, mais uma vez, os recorrentes.

Inicialmente, registre-se que, por força do § 1º, da cláusula 4.7.3, da Convenção Coletiva de 2004/2005, “quando prestadas durante toda a semana anterior, os bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados” (fls. 48).

O conteúdo da referida cláusula também se repete nas demais normas coletivas a ela posteriores.

Diante da expressa previsão de inclusão do sábado e feriados não trabalhados na base de repercussão da sobrejornada, à evidência, não se aplica o verbete Sumular nº 113, do c. TST, considerada a natureza de fonte formal de direito dos acordos e convenções coletivos, bem como a garantia constitucional da autonomia das partes coletivas (art. 7º, inc. XXVI, CRFB).

A sentença concluiu que a jornada de trabalho do autor era extrapolada em todos os dias da semana, razão pela qual deve haver integração das horas extraordinárias no cálculo dos RSR's, incluindo os sábados e feriados.

Por outro lado, os reflexos deferidos estão em consonância



PROCESSO: 0112100-09.2008.5.01.0051 – RTOrd

com o entendimento cristalizado nas Súmulas nº 45 e 172, do c. TST.

O fato de a autora ser mensalista serviria de argumento tão somente quanto ao trabalho em jornada ordinária. O trabalho em jornada extraordinária, se habitual, deve ser considerado na integração dos repouso semanais.

Conforme dispõe o artigo 7º, alínea “a”, da Lei nº 605/49, a remuneração do repouso para quem recebe por dia, semana, quinzena ou mês será a correspondente a um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas.

Inocorre, in casu, bis in idem.

Por habituais, as horas extraordinárias integram a remuneração da reclamante para todos os efeitos legais, sendo, portanto, devida sua integração nos repouso semanais remunerados; aviso-prévio; férias, acrescidas do terço constitucional, 13º salário, FGTS e multa de 40%, independentemente da natureza jurídica de cada uma dessas parcelas.

Nada a reparar.

II.2.2 - RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA RECLAMANTE.

A. HORAS EXTRAORDINÁRIAS ALÉM DA 30ª SEMANAL.

Alega a reclamante, em resumo, ser devido o pagamento das horas laboradas além da 30ª semanal, em observância à Súmula nº 55, do c. TST.

A r. sentença considerou como extraordinárias as horas trabalhadas após a 6ª diária, até maio/05.

Com razão a parte autora.

Considerando o enquadramento da demandante na categoria dos funcionários, aplica-se, ao caso dos autos, a Súmula nº 55,



PROCESSO: 0112100-09.2008.5.01.0051 – RTOrd

do c. TST, que dispõe:

“As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT.”

Ora, o referido art. 224, consolidado, determina que:

“A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.”

Logo, é devido o pagamento das horas laboradas, também, além da 30ª semanal e, não, tão somente, após a 6ª diária, conforme deferido na instância de origem.

Dou provimento.

**B. HORAS EXTRAORDINÁRIAS APÓS MAIO/05.
CONFIANÇA BANCÁRIA.**

Sustenta a reclamante, em síntese, que: jamais esteve incurso nas exceções contidas no § 2º, do art. 224, da CLT, bem como no inciso II, do art. 62, do mesmo diploma legal; a autora sempre teve superiores hierárquicos, mesmo que não estivessem na loja em que trabalhava, e jamais possuiu atribuições de plena gestão, pois não admitia, “demitia” e não assinava contratos em nome da financeira; não restou comprovado que detinha poderes de direção absoluto, nem tampouco possuía fidúcia especial suficiente para se fazer representar como se a dona da financeira fosse; a demandante jamais recebeu gratificação.

O MM. Juízo de origem julgou improcedente o pedido de pagamento de horas extraordinárias relativo ao período do contrato de trabalho posterior a maio/05, uma vez que considerou que a reclamante



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Alexandre Teixeira de Freitas B. Cunha
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10º Andar - Gab.22
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0112100-09.2008.5.01.0051 – RTOOrd

exercia funções de gerência, conforme demonstrado pela prova oral.

Razão acompanha a reclamante.

A exceção prevista no § 2º, do art. 224, da CLT, não se aplica aos financiários.

A norma contida no *caput*, do art. 224, consolidado, cujo § 2º, acima referido, está umbilicalmente ligado, é dirigida especificamente para os empregados de banco.

Portanto, ainda que se considere a autora exercente de cargo de confiança, a ela não se aplica a exceção contida no § 2º, do art. 224, da CLT.

Cumprе salientar, por oportuno, que a Súmula nº 55, do c. TST, equipara as financeiras aos estabelecimentos bancários única e exclusivamente para efeitos da jornada de trabalho reduzida, tal como prevista no art. 224, da CLT.

Malgrado o afirmado retro, importa destacar que, para se caracterizar a exceção do art. 62, inciso II, da CLT, não basta a denominação do cargo ocupado pelo empregado, nem a dispensa da marcação da jornada ou um *plus* salarial no salário do empregado. Deve o trabalhador efetivamente exercer cargo de confiança na empresa, de modo que as suas atividades ponham em risco a atividade econômica por ele desenvolvida.

E, na hipótese vertente, não restou demonstrado que a autora possuía, de fato, amplos poderes de gestão, nem a possibilidade de exercer o poder diretivo a seus subordinados (admissão, demissão ou punição).

Isto porque a primeira testemunha ouvida, Sra. Viviane Santos Ribeiro, expressamente afirma “que a reclamante não tinha poderes para admitir, demitir ou punir empregados; que a reclamante não tinha jornada livre, sendo certo que era a responsável por abrir e fechar a loja;



PROCESSO: 0112100-09.2008.5.01.0051 – RTOOrd

que a reclamante estava subordinada ao gerente regional, Srs. Rodrigo e Marcelo Braga” (fls. 283).

E a segunda testemunha, Sra. Camila de Souza Monteiro, diz “que a reclamante era a responsável pela loja; que a reclamante tinha poderes para demitir empregados, embora não se recorde de tal fato ter ocorrido à época” (fls. 284).

Ademais, o elemento mais importante para possibilitar a exclusão do gerente do regime de tutela da duração do trabalho não é fruto de mero capricho do legislador, residindo precisamente na impossibilidade do exercício do poder de controle da jornada do empregado, pelo empregador.

Neste sentido, ao tratar do Capítulo II, do Título II, da CLT, sustenta ORESTES CAMPOS GONÇALVES que:

“a lei exclui expressamente do rigorismo deste capítulo determinadas funções exercidas sem fiscalização. Notamos que o art. 62 da CLT exclui da compreensão do capítulo...” (Curso de direito do trabalho: estudos em memória de Célio Goyatá, em Alice Monteiro de Barros (coord.), São Paulo: LTr, 1993, vol. II, p. 347)

Portanto, o gerente não deve estar isento do registro de sua frequência em razão do exercício do cargo de confiança, mas, ao contrário, esse registro se configura como uma impossibilidade material justamente em razão do exercício das funções próprias ao acréscimo fiduciário.

Tal impossibilidade é infirmada pelo conjunto probatório.

Logo, afigura-se inaceitável a tese de inserção da autora na excludente do art. 62, II, da CLT.

Desta forma, faz jus a demandante ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª diária e 30ª semanal, também, após



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Alexandre Teixeira de Freitas B. Cunha
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10º Andar - Gab.22
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0112100-09.2008.5.01.0051 – RTOrd

maio/05, ou seja, durante todo o pacto laboral.

III - DISPOSITIVO

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelos reclamados e dar provimento ao recurso interposto pela reclamante, para deferir o pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª diária e 30ª semanal, durante todo o pacto laboral. Mantidos os valores da causa e de custas.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 2011.

Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha

Relator